



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003483-57.2026.2.00.0000 em 12/05/2026 17:20:57 por LUCAS FERREIRA MONTEIRO
Documento assinado por:

- LUCAS FERREIRA MONTEIRO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2605121719138870000005989764**
ID do documento: **6556797**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

LUCAS FERREIRA MONTEIRO, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 21.149, vem, com fundamento no art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), formular o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I. DOS FATOS

1. Em 17 de novembro de 2025, o Requerente protocolou perante a Ouvidoria do TJMA o Pedido de Informação nº 7686/2025, com fundamento no art. 3.º da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 12, 19, 22, 23 e 24 da Resolução CNJ nº 615/2025. O pedido requeria informações objetivas sobre o uso institucional de sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) nas varas, gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, abrangendo sete quesitos precisos: identidade das unidades usuárias e como estavam utilizando, ferramentas disponíveis, registro no SINAPSES, uso individual por magistrados e servidores, envio de informações ao Comitê Nacional de IA e existência de normativo interno.
2. Em 9 de dezembro de 2025, a Divisão de Sistemas Judiciais respondeu por meio do MEMO-DSJ nº 137/2025, limitando-se a afirmar que o Tribunal não dispõe de soluções de IA-Gen integradas aos sistemas judiciais para elaboração direta de minutas, decisões ou despachos, com menção apenas ao uso corporativo do Gemini em ambiente controlado. Os quesitos sobre governança, SINAPSES, uso individual e normativo interno não foram respondidos.
3. Diante da omissão, o Requerente formulou Pedido de Providências perante o próprio TJMA, autuado sob o nº 0000707-16.2025.2.00.0810 e redistribuído três vezes por incompetência, da Corregedoria-Geral de Justiça à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e finalmente

à Presidência, circunstância que por si só revela a ausência de estrutura institucional preparada para tratar da matéria.

4. Em cumprimento ao Despacho ID 7155598, a DSJ elaborou a INFORMA-DSJ nº 8/2026 (19/02/2026), que admite, de forma expressa e documentada, cinco omissões: a) inexistência de normativo interno vigente; b) ausência de registro no SINAPSES; c) ausência de auditoria, categorização de risco ou avaliação de impacto algorítmico; d) desconhecimento institucional acerca do uso individual ou privado de IAGen; e e) governança em fase de organização administrativa sem prazo definido. São cinco lacunas; cinco obrigações descumpridas.

5. A MANIF-DTIC nº 2/2026 (27/02/2026), subscrita pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, limitou-se a concordar com a INFORMA-DSJ nº 8/2026 e a declarar não haver ações adicionais ou manifestações complementares a realizar, com o que a omissão restou ratificada pela cúpula técnica do Tribunal, conferindo-lhe caráter institucional.

6. Há, contudo, contradição interna documentada e juridicamente incontornável: o TJMA declara não possuir soluções de IAGen em produção para atividade jurisdicional e, simultaneamente, mantém, desde março de 2022, o Contrato nº 0022/2022-TJMA com a Safetec Informática Ltda., pelo qual disponibiliza o *Google Workspace*, incluindo o *Gemini*, a até 8.000 (oito mil) usuários institucionais, com pagamentos ativos em 2026. O processo de pagamento relativo ao contrato (PA nº 18446/2022) registra notas fiscais atestadas e pagamentos ativos em 2026, confirmando execução contratual corrente. Uma ferramenta contratada, paga e disponível a essa quantidade de usuários, sem normativo que discipline seu uso, não é inativa: é risco institucional silencioso, aberto e não gerenciado.

7. **O PA nº 22273/2025 documenta que, em 26 de março de 2025, o próprio TJMA instaurou processo administrativo com o objeto expresso de alinhar projetos de IA à Resolução CNJ nº 615/2025, fixando para si mesmo o prazo de doze meses, até 11/02/2026. No dia exato do vencimento, foi apensado ao PA nº 2787/2026, sem que seu objeto houvesse sido cumprido.**

8. Em 23 de fevereiro de 2026, em resposta ao Pedido de Informação nº 884/2026, a própria DTIC declarou expressamente que o projeto de conformidade “ainda não foi iniciado” e que “ainda haverá a formação do grupo de trabalho pelo Comitê Gestor de TIC e a devida priorização pelo Comitê de Governança de TIC”.

9. O PA nº 2787/2026, que tem por objeto a criação do Plano de Conformidade (Projeto TI2026.033), registra sua última movimentação em 30 de janeiro de 2026, permanecendo desde então sem qualquer andamento, em status de diligenciar, por mais de cem dias até a data do presente pedido. Quem elabora um plano de conformidade reconhece, implicitamente, que há algo a cumprir; quem o paralisa reconhece, implicitamente, que não pretende cumpri-lo.

10. O Edital nº 71/2026-PPG/CPG/UEMA, publicado em 27 de março de 2026 em cumprimento ao Convênio nº 007/2026/TJMA/ESMAM/FAPEAD/UEMA, abriu processo seletivo para 40 (quarenta) vagas em Curso de Especialização em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito, destinado exclusivamente a magistrados e servidores do TJMA, com carga horária de 360 horas, incluindo disciplinas de IAGen, LLMs e engenharia de prompts para soluções jurídicas, cujo resultado final o próprio Tribunal homologou em maio de 2026. Um tribunal que instrui oficialmente seus agentes em engenharia de prompts para o contexto jurídico não pode, ao mesmo tempo, declarar que não há uso relevante de IAGen em seu âmbito nem que a regulamentação interna é matéria futura.

11. Em 30 de abril de 2026, o Requerente protocolou perante a Ouvidoria do TJMA a Manifestação nº 27462026, solicitando comprovante de recebimento do MEMO-CPADES nº 19/2026 pela unidade destinatária e informações sobre seu estado. Até 12 de maio de 2026, data do presente pedido, o processo não havia recebido qualquer autuação ou movimentação interna: a seção de andamentos permanece em branco, sem que nenhum servidor houvesse registrado sequer ciência do pedido.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

12. O Requerente é advogado atuante perante o TJMA, destinatário contínuo dos atos proferidos pela corte, cuja legitimidade não se funda em interesse genérico na legalidade administrativa, que o CNJ tem consistentemente recusado como suficiente para o conhecimento de Pedido de Providências, mas em risco processual concreto, atual e individualizável, decorrente de omissão já consumada e documentalmente confessada pelo próprio TJMA.

13. A INFORMA-DSJ nº 8/2026 admite expressamente que o uso individual ou privado de IAGen por magistrados e servidores não é gerenciado nem auditado pelo Tribunal, e que o tema está sujeito a futura regulamentação interna. A MANIF-DTIC nº 2/2026, subscrita pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, ratifica integralmente esse quadro,

donde se extrai confissão institucional de que o TJMA não sabe se esses agentes utilizam IA na elaboração de atos jurisdicionais, com quais ferramentas, em que extensão, nem possui qualquer mecanismo de controle ou rastreabilidade sobre tal uso.

14. Esse estado de coisas produz consequência jurídica direta e individualizada sobre o Requerente: as decisões que recebe como advogado atuante perante o TJMA podem ter sido elaboradas, total ou parcialmente, com auxílio de sistemas de IAGen, sem que haja qualquer registro desse fato, sem que o Tribunal o saiba e sem que o Requerente tenha meio de verificar, identificar ou contestar essa circunstância. O advogado que não tem como saber se a fundamentação que vai contestar foi gerada por sistema algorítmico sem supervisão documentada não exerce o contraditório em sua plenitude, mas exerce-o sobre uma caixa-preta, em violação direta ao art. 7º, XIII e XXI, da Lei nº 8.906/1994 e ao art. 133 da Constituição Federal.

15. O interesse do Requerente é qualificado pela convergência de três elementos: i) a condição de advogado atuante perante o órgão omisso, que o torna destinatário atual dos atos praticados nesse ambiente de opacidade; ii) a confissão documental do próprio TJMA de que não controla o uso de IA por seus agentes, o que converte o risco de hipotético em juridicamente certo; e iii) a identidade entre o objeto desta provocação e o núcleo dos direitos processuais que a Lei n.º 8.906/1994 e a Constituição asseguram ao advogado no exercício do mandato, afastando-se, assim, a hipótese de arquivamento sumário prevista no art. 25, X, do RICNJ.

16. O objeto deste pedido não é a tutela de direito subjetivo do Requerente, mas a fiscalização (e regulamentação) do cumprimento da Resolução CNJ nº 615/2025 por tribunal a ela sujeito, matéria afeta à competência fiscalizatória originária deste Conselho, nos termos do art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal e do art. 98 do RICNJ.

17. O TJMA, ao disponibilizar ferramentas de IAGen a milhares de agentes sem cadastro no SINAPSES, sem normativo interno e sem mecanismo de rastreabilidade, cria vácuo de governança que afronta a Resolução CNJ n.º 615/2025, norma que este Conselho editou precisamente para que tal vácuo não existisse.

18. **Eventual ausência de precedentes específicos acerca da Resolução não obsta o conhecimento deste pedido, antes ao contrário, o impõe. Diante de norma de vanguarda, cabe a**

este Conselho exercer sua função de guardião da integridade administrativa do Poder Judiciário, impedindo que a inação local se converta em salvo-conduto para a opacidade tecnológica.

III. DO MÉRITO

19. Para os fins do presente Pedido de Providências, entende-se por Inteligência Artificial Generativa (IAGen) o conjunto de sistemas computacionais capazes de produzir texto, código ou outros conteúdos a partir de instruções em linguagem natural. Essa categoria compreende os *Large Language Models* (LLMs), modelos de grande escala treinados sobre vastos corpora textuais (como o *Gemini*, da *Google*; o *GPT*, da *OpenAI*; e o *Claude*, da *Anthropic*), e os *Small Language Models* (SLMs), variantes compactas projetadas para execução local ou com menor custo computacional. Ambos operam por inferência probabilística: dado um contexto de entrada (o *prompt*), o modelo seleciona iterativamente os tokens mais prováveis para compor a resposta, sem raciocínio causal verificável e sem memória entre sessões distintas.

20. Esses modelos são acessados de duas formas principais. A primeira é o uso via *interface* gráfica corporativa, como o *Google Workspace* com *Gemini* habilitado, hipótese em que o tribunal tem ao menos visibilidade sobre o contrato e o escopo do serviço. A segunda, e mais problemática sob o prisma da governança, é o uso via API (*Application Programming Interface*), no qual o usuário envia dados diretamente ao servidor do provedor por meio de chamadas programáticas, sem *interface* visível e sem qualquer registro institucional da transação, de modo que textos processuais, dados das partes e informações sigilosas podem trafegar para servidores externos sem que o tribunal sequer saiba que a comunicação ocorreu.

21. É precisamente essa segunda modalidade que a Resolução CNJ nº 615/2025 visa alcançar com o dever de cadastro no SINAPSES (arts. 23 e 24) e com as obrigações impostas aos usuários internos (art. 19, §§7º e 8º).

22. No plano do direito comparado, o Regulamento (UE) 2024/1689 (No plano do direito comparado, o Regulamento (UE) 2024/1689 (EU AI Act), em vigor desde agosto de 2024, classifica o uso de IA na preparação de decisões judiciais como sistema de alto risco (Anexo III, item 8), sujeito a obrigações estritas de rastreabilidade, documentação técnica e supervisão humana verificável, com plena eficácia a partir de agosto de 2026. O art. 12 do mesmo Regulamento exige que esses sistemas mantenham registros automáticos de funcionamento que

permitam verificar a conformidade e rastrear eventos relevantes durante seu ciclo de vida, obrigação que o próprio Contrato n.º 0022/2022-TJMA já assegura tecnicamente, porquanto a Safetec é contratualmente obrigada a disponibilizar painel de auditoria com logs de todas as operações, acessíveis aos administradores designados pelo TJMA. O art. 9 do Regulamento impõe ainda ao *deployer* de sistema de alto risco a implementação de sistema de gestão de riscos ao longo de todo o ciclo de vida da solução; o TJMA, como disponibilizador do *Gemini* a 8.000 (oito mil) agentes em contexto judicial, deverá observar essa obrigação a partir de agosto de 2026, tornando a omissão atual não apenas inadimplência presente, mas antecipação de descumprimento futuro. A Resolução CNJ n.º 615/2025 antecipa, no plano interno, esse mesmo padrão regulatório mínimo.

3.1. Da violação material à Resolução CNJ n.º 615/2025

23. A Resolução CNJ n.º 615/2025, publicada em 11 de março de 2025, não é norma programática: impõe deveres positivos e imediatos aos tribunais, insuscetíveis de implementação discricionária ou protelada. Sucedeu e revogou a de n.º 332/2020, que já impunha obrigações de governança de IA desde 2020, de sorte que o TJMA está sujeito a essas obrigações há mais de cinco anos. A omissão não é recente: é persistente.

24. Não se trata de ato administrativo negativo, categoria que pressupõe resposta denegatória a pretensão específica do administrado, mas de inadimplência normativa continuada perante obrigação de fazer imposta por resolução vinculante deste Conselho: o TJMA não pode negar editar a política de governança, registrar soluções no SINAPSES ou consolidar informações sobre uso individual de IA; pode apenas cumprir ou descumprir.

25. **O descumprimento não é ato isolado, é estado permanente de inobservância, que se prolonga a cada dia sem que as medidas exigidas sejam adotadas**, matéria afeta à competência fiscalizatória que o art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal atribui a este Conselho de forma originária.

26. Essa inadimplência distribui-se por quatro eixos. No eixo da transparência, o art. 12, I, da Resolução exige a publicação de relatórios que detalhem o funcionamento dos sistemas de IA, suas finalidades, dados utilizados e mecanismos de supervisão. O TJMA não publicou nenhum relatório dessa natureza nem informou à OAB, ao Ministério Público e às Defensorias os dados de auditoria e parametrização previstos no art. 12, VIII.

27. No da governança, o art. 12, III, exige a implementação de mecanismos que garantam o acompanhamento contínuo dos sistemas de IA, com definição de comitê ou pessoa responsável pela fiscalização; a INFORMA-DSJ nº 8/2026, porém, admite que essa estrutura inexistente, encontrando-se em fase de organização administrativa sem prazo determinado. Governança em fase indefinida de organização é ausência dela com outro nome.

28. Já no do cadastro, **o art. 24 da Resolução é categórico: todas as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, tanto em desenvolvimento quanto em uso no Poder Judiciário, deverão ser cadastradas no SINAPSES, sem distinção entre ferramentas nativas, integradas aos sistemas judiciais ou acessadas individualmente por magistrados e servidores.** O TJMA vale-se do argumento de que não há soluções enquadráveis por não possuir IAGen integrada à elaboração direta de minutas ou decisões; **mas esse critério não existe na norma.** O Gemini, disponibilizado institucionalmente a 8.000 usuários via Contrato n.º 0022/2022, é solução de IA em uso no Poder Judiciário do Maranhão e, como tal, deveria estar cadastrado. **A distinção que o TJMA invoca não está no art. 24,** está na INFORMA-DSJ nº 8/2026, elaborada pelo próprio Tribunal para justificar o descumprimento

29. Por fim, no eixo da regulação do uso individual, o art. 19, §§7º e 8º, impõe obrigações escalonadas: ao magistrado e ao gestor, o dever de informar o tribunal sobre o uso individual de IAGen (§7º); ao tribunal, o dever de consolidar essas informações e enviá-las ao Comitê Nacional de IA (§8º). A INFORMA-DSJ nº 8/2026 declara expressamente que tal prática não é gerenciada nem auditada, configurando omissão direta no cumprimento de obrigação expressa.

30. A Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024, realizada pelo CNJ em parceria com o PNUD e publicada em setembro de 2025, contextualiza o quadro do TJMA no panorama nacional: 45,8% dos tribunais e conselhos já utilizam ferramentas de IAGen em suas operações; 50% não possuem diretrizes internas sobre o tema; e 80,6% dos projetos de IA desenvolvidos em 2024 não estão integrados ao SINAPSES. O descumprimento generalizado não valida o descumprimento individual, porquanto é precisamente esse estado de coisas que a Resolução CNJ n.º 615/2025 veio corrigir. O TJMA não é exceção isolada, dir-se-ia que é o caso mais documentado de inadimplência normativa disponível, e o presente pedido instiga este Conselho a endereçar, a partir dele, o problema sistêmico que a própria pesquisa identifica.

31. Some-se que o próprio Contrato n.º 0022/2022-TJMA impõe à Safetec a disponibilização de painel de auditoria com *logs* de todas as operações realizadas pelos usuários, exportáveis em formato CSV, acessíveis aos administradores e auditores designados pelo TJMA. A alegada impossibilidade de mapear o uso do Gemini por magistrados e servidores é, portanto, inteiramente autoimposta: os registros existem, são de acesso contratualmente assegurado ao Tribunal e simplesmente não foram consultados.

32. Por outro lado, os agentes que utilizam a ferramenta fazem-no, em regra, de boa-fé: na ausência de normativo interno que discipline o uso, oriente sobre limites ou exija qualquer forma de registro, o magistrado ou servidor não viola política alguma ao usar o Gemini, simplesmente porque o TJMA nunca editou essa política. **A responsabilidade pela ausência de governança é, assim, inteiramente institucional.**

33. A conduta do TJMA, confrontada com seus próprios registros internos, configura *venire contra factum proprium* ostensivo em quatro dimensões: a) o PA n.º 22273/2025, aberto em 26/03/2025, fixou prazo de doze meses para adequação à Resolução, vencido em 11/02/2026 sem cumprimento (conforme instrução na Observação); b) o PA n.º 2787/2026 reconhece expressamente a necessidade de Plano de Conformidade, está parado há mais de cem dias e permanece não iniciado; c) o Contrato n.º 0022/2022 mantém o Gemini disponível a 8.000 (oito mil) usuários sem qualquer disciplina interna; e d) em 13 de maio de 2025, dois meses após a publicação da Resolução CNJ n.º 615/2025, o TJMA enviou à UEMA questionário de conformidade com treze quesitos técnicos detalhados sobre auditoria, explicabilidade, proteção de dados e uso de informações sigilosas.

34. Quem avalia o fornecedor externo quanto à conformidade sabe exatamente o que a norma exige; a omissão interna, nesse contexto, não é negligência: é escolha. Essa contradição viola o princípio da boa-fé objetiva (art. 2º da Lei n.º 9.784/1999) e o dever de lealdade nas relações administrativas consagrado no art. 37 da CF.

3.2. Do risco jurídico sobre os atos jurisdicionais

35. A ausência de governança de IA pelo TJMA projeta risco direto sobre a validade constitucional dos atos jurisdicionais praticados com auxílio não rastreado de sistemas generativos. O art. 93, IX, da Constituição Federal impõe que os fundamentos da decisão sejam verificáveis como produto do raciocínio humano do magistrado; o art. 5º, LV, garante o contraditório e a

ampla defesa, direitos que só podem ser exercidos se o jurisdicionado puder identificar e impugnar os fundamentos reais que a embasam; e o art. 489, §1º, do CPC exige que a decisão judicial enfrente especificamente os argumentos das partes capazes de infirmar a conclusão adotada.

36. O Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão proferido nos autos do TST-EDCiv-Ag-AIRR n.º 0000694-48.2020.5.17.0008 (Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 11/03/2026), condenou por litigância de má-fé o advogado que colacionou precedentes gerados por IAGen sem verificação, por entender que lhe incumbe verificar toda jurisprudência que apresenta ao juízo. Sucede, porém, que esse dever pressupõe contrapartida verificável do magistrado: se não há rastreabilidade do que foi efetivamente revisado antes da assinatura do ato, o advogado não tem como cumprir sua própria obrigação de verificação nem como identificar e impugnar os fundamentos reais da decisão. A ausência de governança de IA pelo TJMA suprime, portanto, as condições mínimas do exercício regular do mandato.

37. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no HC n.º 1.059.475/SP (5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/04/2026), recusou expressamente laudo produzido com o Gemini e o Perplexity como meio de prova em ação penal, por ausência de auditabilidade e rastreabilidade: as mesmas garantias cuja implementação o TJMA indefinidamente adia.

38. **A responsabilidade pela exatidão do ato, mesmo auferido via IAGen, é intransferível. A decisão de aceitar, rejeitar ou modificar sugestão de texto produzida por sistema de IA é, em si, ato de condução processual e exercício da jurisdição.** A assinatura eletrônica não é um mero 'de acordo': é o ato de ofício final que materializa a prestação jurisdicional, pelo qual o magistrado atesta pessoalmente que aquele texto cumpre a lei com exatidão.

39. **Se a IA gerar fundamentação com erro de fato, interpretação legal equivocada ou alucinação, citando jurisprudência inexistente, transcrevendo dispositivo que não existe ou substituindo expressão jurídica por seu homógrafo em outra língua, tal erro não é da ferramenta, é do magistrado que o validou com sua assinatura.**

40. A assinatura eletrônica do magistrado certifica autoria humana nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.063/2020 e, com ela, a responsabilidade funcional decorrente do art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); o próprio RITJMA, nos arts. 398 a 406, exige que o relator elabore pessoalmente o voto e o acórdão. A câmara ou turma que o referenda valida,

implicitamente, essa lavra humana, de sorte que o uso não rastreado de IAGen contamina não apenas o voto singular, mas o próprio ato colegiado que o subscreveu.

41. A distinção entre *output* e *outcome* é aqui decisiva: *output* é o texto gerado pela IAGen; *outcome* é o ato jurisdicional que o magistrado assina. **O TJMA pode argumentar que apenas utiliza IA como auxílio mas, sem rastreabilidade, não há como verificar onde termina o auxílio e onde começa o ato decisório em si, e ementas e teses produzidas nessas condições comprometem o sistema de precedentes vinculantes do art. 927 do CPC.**

42. A ausência de normativo interno não impacta apenas o magistrado: fragiliza também o servidor, que é o primeiro garantidor da qualidade e da legalidade do texto na cadeia de produção do ato judicial. Ao elaborar uma minuta com auxílio de IA, o servidor responde administrativamente por seus atos nos termos do dever de exercer as atribuições com zelo e dedicação e de observar as normas legais e regulamentares, por força de disposições análogas ao art. 116, I e III, da Lei n.º 8.112/1990 aplicáveis aos servidores estaduais. Sem diretrizes institucionais sobre o uso de IAGen, o servidor fica sem parâmetro para saber o que pode fazer, o que deve evitar e como documentar o que fez, exposto a responsabilização administrativa sem critério e sem culpa.

43. O art. 20 da LINDB impõe que essa postergação seja avaliada à luz de seus efeitos concretos: a cada dia que passa, crescem o universo de atos praticados sem rastreabilidade, o risco de nulidades estruturais e a exposição do jurisdicionado a decisões cuja formação não pode verificar.

44. Acresce que o uso de IAGen com dados processuais sensíveis sem política de privacidade interna configura violação potencial ao art. 20 da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), que assegura ao titular dos dados o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, e aos arts. 6.º, III e IV, 46 e 47 da mesma Lei, sendo certo que os deveres de diligência e dedicação no exercício da função, impostos pelos arts. 23 a 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ n.º 60/2008), tornam essa responsabilidade intransferível para a ausência de regulamentação interna.

45. Havendo coisa julgada, a decisão fundada em texto gerado por IA sem rastreabilidade pode ser objeto de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, se demonstrado que violou manifestamente norma jurídica, entre elas o art. 93, IX, da Constituição e o art. 489,

§1º, do CPC. O prazo bienal do art. 975 não elimina esse risco; antes, amplia o universo de decisões potencialmente rescindíveis que o TJMA acumula a cada dia de omissão.

46. Tudo isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não aplica a Resolução CNJ n.º 615/2025 na sua jurisdição, pois enquanto o jurisdicionado já é cobrado e punido pelo uso de Inteligência Artificial, o TJMA permanece omissivo na sua implementação interna, configurando quebra da isonomia e do dever de lealdade administrativa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a. O recebimento e processamento do presente Pedido de Providências, com reconhecimento de sua tempestividade e da legitimidade ativa do Requerente, nos termos dos arts. 98 e 99 do RICNJ;
- b. A notificação do TJMA, com prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações completas e documentadas acerca dos seguintes quesitos:
 - i. Relação integral das varas, gabinetes e unidades administrativas que utilizam o Gemini ou qualquer outra solução de IAGen, inclusive para fins administrativos ou por uso individual de magistrados e servidores com contas corporativas ou privadas;
 - ii. Existência, conteúdo e fase de tramitação do normativo interno disciplinando o uso de IA no TJMA, com cópia integral do ato normativo ou do projeto em elaboração e cronograma de conclusão;
 - iii. Medidas de segurança, auditoria e governança de dados efetivamente implementadas para o uso das ferramentas de IAGen disponibilizadas pelo Contrato nº 0022/2022-TJMA;
 - iv. Estado do cadastro das soluções de IA no sistema SINAPSES do CNJ, com indicação das razões pelas quais o *Gemini* não foi classificado como solução sujeita a registro;
 - v. Providências adotadas para consolidar e reportar ao Comitê Nacional de IA do Judiciário as informações sobre uso individual de IAGen por magistrados e servidores, nos termos do art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução CNJ nº 615/2025;

- vi. Resultado do grupo de trabalho constituído no âmbito dos PAs nº 2787/2026 e nº 22273/2025, com indicação de prazo para publicação do Plano de Conformidade; e
 - vii. Existência de mecanismo de rastreabilidade entre outputs gerados por sistemas de IA e os atos jurisdicionais deles decorrentes e, em caso negativo, prazo para sua implementação;
- c. A determinação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que o TJMA: i) edite normativo interno disciplinando o uso de IA generativa no Poder Judiciário do Maranhão, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025; ii) proceda ao cadastro das soluções de IA institucional no sistema SINAPSES; iii) implemente mecanismo de rastreabilidade entre *outputs* de IA e atos (e pronunciamentos) jurisdicionais; e iv) encaminhe relatório de conformidade a este Conselho, com indicação das medidas adotadas e dos prazos observados;

Com os acatos de estilo,

P. Deferimento.

São Luís, 12 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Adv. Lucas Ferreira Monteiro

OAB/MA 21.149